

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 002/2017

Objeto : Contratação sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos complementares executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação

Recorrente: MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA, contra a decisão que a desclassificou na Tomada de preços n. 002/2017, conforme Ata de Abertura de Envelope da Proposta Técnica.

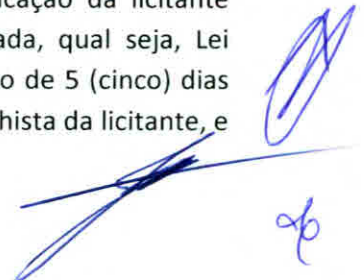
Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Que o fato de ser a licitante, ora recorrente, enquadrada como EPP (Empresa de Pequeno Porte), faz jus ao tratamento que lhe é conferido pelo art. 43, §1º da Lei nº 123/2006, que institui que *“é assegurado às empresas de pequeno porte o prazo de 5 (cinco) dias para regularização documental nos certames licitatórios.”*

Requer que o recurso seja recebido, e, no mérito, seja provido para conceder à ora recorrente o prazo legal para regularização da documentação da proposta técnica na presente Tomada de Preços.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência aos demais participantes, para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nas contrarrazões apresentadas pela licitante F&F Construções e Projetos a licitante coaduna com a decisão da Comissão de Licitação de desclassificação da licitante Mendes Ferraz Engenharia Ltda, ora recorrente, uma vez que a Lei citada, qual seja, Lei Complementar nº 123/2006 concede o benefício de apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de documentos que são condizentes com a qualificação Fiscal e Trabalhista da licitante, e



não são estes os documentos que a desclassificaram, devendo assim ser mantida a decisão da Comissão de Licitação.

Este é o relatório.

DECISÃO

De fato o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06 dispõe sobre o benefício concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios. Porém, o § 1º do citado artigo prevê que tal benefício se restringe à comprovação da regularidade Fiscal, permitindo a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débitos e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito negativo.

In casu, a desclassificação da recorrente está relacionada a ausência de data e CNPJ que deveriam constar na Proposta Técnica, conforme item 9.2 do Edital, bem como a apresentação em cópias simples sem autenticação e exibição de originais referentes aos documentos que comprovariam a pontuação da Proposta Técnica, conforme item 7.3 do Edital, não se tratando, portanto, das benesses dispostas no art. 43, §1 da Lei Complementar nº 123/2006, que trata da regularidade fiscal do licitante.

Portanto, o não atendimento às exigências constantes do Edital, impõem-se a desclassificação da parte recorrente, conforme ocorrera.

PELO EXPOSTO, a Comissão de Licitação recomenda a manutenção da decisão de desclassificação do recorrente, por estar fulcrada nos itens do Edital que regem o procedimento licitatório e encaminha ao Presidente.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017.

Comissão de Licitação

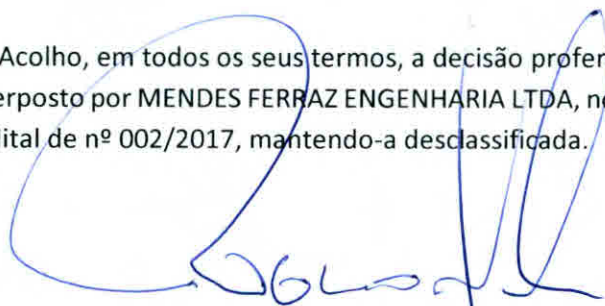

Juliane Garcia de Abreu


Júlio Cesar da Silva


Alexander do Prado

DESPACHO:

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no recurso interposto por MENDES FERREZ ENGENHARIA LTDA, no processo referente à Tomada de Preços - Edital de nº 002/2017, mantendo-a desclassificada.



Rogério Marques Noé
Presidente do CRCMG